



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/251 (CONTJOR-I)

**Queixa contra o Diário de Notícias a propósito da publicação
de uma peça intitulada «As turbinas, as locomotivas e o
empresário português suspeito»**

**Lisboa
10 de dezembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/251 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa contra o Diário de Notícias a propósito da publicação de uma peça intitulada «As turbinas, as locomotivas e o empresário português suspeito»

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 23 de março de 2020, uma queixa de Ricardo Leitão Machado contra o Diário de Notícias a propósito da publicação, no dia 15 de fevereiro de 2020, de uma peça intitulada «As turbinas, as locomotivas e o empresário português suspeito».
2. Afirma o queixoso que o mencionado «artigo replica, na íntegra, os argumentos de um artigo de opinião, publicado no mesmo dia, pelo Jornal de Angola - o órgão oficial do Governo de Angola. Contudo, ao contrário do artigo de opinião angolano, que apenas responsabiliza o seu autor (Manuel Kandiangó), o artigo alegadamente noticioso publicado pelo DN não cumpriu um dos princípios e deveres básicos do bom jornalismo: o direito ao contraditório».
3. Afirma ainda que «[e]m nenhum momento, a empresa visada, ou qualquer responsável seu, foi contactada pelo Diário de Notícias para poder contraditar o que “algumas fontes”, todas elas anónimas, alegam» e que o artigo «enuncia uma série de alegações, que não são fundamentadas em nenhuma prova real, mas apenas em juízos de valor mais ou menos anónimos. As fontes não são enunciadas, escondendo-se em expressões difusas: “segundo indicam algumas fontes”, “segundo algumas fontes” ou “fontes próximas do processo”.»
4. Contesta ainda a atualidade da notícia, pois «o caso a que remetem as alegações publicadas no mesmo já tinha sido anteriormente retratado num artigo do Dinheiro Vivo - meio do mesmo grupo do Diário de Notícias, que com ele partilha redação – publicado a 7 de novembro de 2019, apesar de, na altura, este incluir também a versão dos acontecimentos da *Aenergy*».

II. Posição do Denunciado

5. O denunciado ressalta que o participante começa «por alegar que o artigo noticioso do DN replica “na íntegra, os argumentos de um artigo de opinião, publicado no mesmo dia, pelo Jornal de Angola”», mas não refere qual.
6. O denunciado nega essa situação e afirma que «[a]s informações chegaram ao DN através de outras fontes, que não tal artigo (que se desconhece), tendo sido decisão do Jornal não revelar as mesmas, não apenas na notícia publicada, como no presente procedimento, o que decorre do compromisso assumido e assegurado às mesmas».
7. Afirma que para «[a]lém de tais fontes, foram lidos e registados os vários artigos noticiosos que haviam sido publicados na imprensa sobre a empresa *AENERGY*, e que, evidentemente, não deixaram de ser tidos enquanto tais e enquanto fontes».
8. Reconhece que o queixoso tem razão e é «verdade que o DN não contactou a empresa do queixoso previamente à respectiva publicação do artigo jornalístico em causa. Desafortunadamente, e por razões de fecho e de falta de oportunidade, não foi possível ao DN estabelecer contacto com o queixoso ou a sua empresa. Diga-se, porém, que quando o DN foi contactado pelos mesmos, no próprio dia da publicação, e protestando o queixoso tal circunstância, imediatamente o DN se disponibilizou a publicar um direito de resposta, coisa que foi feita com a máxima brevidade».
9. Esclarece que «na edição do dia 14.03.2020 do DN, e não antes porque a empresa do queixoso demorou no envio, seria publicado o direito de resposta enviado pelo participante (...), o que mostra bem a boa-fé do jornal, e em como nada o move (moveu) contra a participante. Direito de resposta que, igualmente, o DN publicou na edição *on-line* do jornal».
10. No que se refere às fontes, entende que não «existe qualquer “modelo” que obrigue qualquer jornalista a seguir uma forma de identificação ou uma expressão para referir o que não pode – por razões imperiosas de reserva legal - ser referido. As fontes são o que são, no jornalismo.»
11. Esclarece que «[f]oram consultadas pelo jornalista que elaborou a peça e usadas as mesmas expressões que se usam sempre que uma fonte não pretende identificar-se ao público. Em tais situações as fontes não têm de ser enunciadas, aliás há mesmo regras para as proteger quando a informação utilizada é relevante. No caso, e em virtude do sigilo profissional a que ficaram (e continuam) vinculados o DN e o

jornalista que redigiu a peça, foi assumido pelos mesmos o compromisso – que corresponde a um dever legal – de não identificar as fontes em questão».

12. Quanto à crítica do participante de que a notícia não tem atualidade pois uma notícia sobre o mesmo assunto tinha já sido publicada pelo Dinheiro Vivo, afirma não alcançar «em que é que tal questão – o facto de já ter havido um outro e diferente órgão de comunicação social a publicar notícia sobre o mesmo tema – possa ter que ver com uma putativa violação do rigor jornalístico, ou que possa impedir outra publicação de noticiar os factos conquanto os considere relevantes e pertinentes ao público».
13. Acrescenta que «a atualidade de uma notícia não é definida pelos envolvidos nos factos. A atualidade de uma história é definida, muitas vezes, pela altura em que um determinado jornal tem acesso à informação. Foi o que aconteceu no presente caso. O DN publicou a notícia quando se muniu da informação tida como útil e necessária ao apuramento dos factos. Acresce – se tal fosse relevante (que não é) para a matéria - que o Dinheiro Vivo, embora pertencente ao mesmo Grupo editorial do DN, não partilha com este a redação, tratando-se de duas publicações distintas, com direções diferentes e redações também diferentes. Tão só.»
14. Conclui que «de tudo quanto alega o participante, apenas lhe assiste razão quanto à ausência de contraditório, punindo-se o DN por tal falta. Falta essa que, no entanto, e conforme referido supra, se procurou minimizar através da publicação do Direito de resposta do participante, no mais curto espaço de tempo, e logo que o participante disponibilizou o texto cuja publicação pretendeu».
15. Sustenta «que a notícia do DN não deturpa os factos, correspondendo à realidade dos mesmos escrever o que se escreveu. É certo que não se fez constar na notícia a versão do participante, mas não é menos verdade que não se comprometeu a verdade jornalística».
16. Argumenta que «[n]ão se pode afirmar que o rigor jornalístico só é cumprido se se impuser ao jornalista que devolva a informação tal como outros a pretendem. Tal seria o equivalente a pedir-lhe que abdicasse da sua capacidade de análise crítica, da sua obrigação de filtrar informação e até de lhe dar um cunho pessoal, sob pena de, a pretexto de querer preservar-se o dever de rigor jornalístico, acabar por violar-se o princípio constitucional da liberdade de expressão e criação e ainda o princípio

profissional de tornar a informação inteligível. Aliás, repare-se que o participante não diz que a notícia possui informações falsas.

Apenas que não possui a sua versão. A notícia contém afirmações verdadeiras, escritas segundo critérios jornalísticos relevantes, e conforme às exigências de necessidade e proporcionalidade que no caso competiam, e no estrito exercício do direito de informar. Tratando-se do exercício do direito e dever de informação num Estado de Direito. Os jornais em causa têm o dever de informar».

III. Audiência de Conciliação

17. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para audiência de conciliação nos termos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que se realizou a 16 de outubro de 2020, por videoconferência, não tendo as partes logrado alcançar um acordo que pusesse termo ao processo.

IV. Análise e fundamentação

18. O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.
19. O artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
20. Ressalte-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ) que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
21. Recorde-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², que dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade», bem como o ponto 2 que refere que «[o] jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- graves faltas profissionais». Registe-se ainda o ponto 6, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
22. Acresce que a alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º EJ determina que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
 23. Por seu turno, o artigo 11.º, n.º 1, do referido Estatuto, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Não obstante, o Conselho Regulador tem entendido que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes (nomeando-a diretamente ou identificando-a como anónima). O próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte, deve ser sempre proporcionado aos leitores.
 24. No caso, a publicação socorre-se de expressões evasivas, tais como «algumas fontes», «fontes próximas», que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem ou o tipo de fonte(s), nem se ocorreu diversificação das fontes no sentido de confirmar as informações recebidas. Deste modo, na peça em apreço, nunca é identificada a fonte, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo referindo, em concreto, que a fonte pediu anonimato.
 25. Afirma o denunciado, na sua resposta, que teve também como fonte vários artigos, mas tal nunca é atribuído no texto.
 26. Importa, na presente análise, referir que não compete ao Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas sim a verdade jornalística, analisando a coerência interna da notícia e avaliando a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada.
 27. Assim, verifica-se que a peça em análise não recolheu nem expôs a posição do queixoso sobre o tema nela reportado, falha reconhecida e lamentada pelo próprio denunciado. De facto, o denunciado não procurou recolher a posição do queixoso,

consultando-o diretamente, nem procurou recolher e divulgar anteriores declarações ou comunicados públicos do queixoso ou da sua empresa, sobre o assunto (A empresa reagiu às acusações do estado angolano? Defendeu-se das acusações? Reagiu à anulação dos contratos? Emitiu algum comunicado? Ou manteve total silêncio?). Isto é, não só não foi recolhida a posição do queixoso como não existe na peça qualquer informação sobre a posição da empresa e de como esta reagiu aos assuntos em causa em momentos anteriores.

28. A exposição dos factos parece acolher a perspetiva do estado angolano, em detrimento do direito à presunção de inocência do queixoso, tomando, por exemplo, como provadas a acusação/tese do estado angolano sobre os negócios com o queixoso: «Mas estes não terão sido os únicos negócios lesivos para o país.»
29. Ao invés de reportar informações divulgadas pelas fontes, ainda que protegendo a sua identidade, com interesse para clarificar e denunciar a situação em apreço, a peça limita-se a basear parte da sua informação em suposições (conforme é manifesto nas formas verbais utilizadas) atribuídas a alegadas fontes que não concretizam a relação dessas suposições com o caso. Essas suposições, bem como o encadeamento que delas é feito na peça podem ser facilmente entendidas pelos leitores como insinuações de favorecimento ou compadrio, lançando suspeitas sobre o queixoso e sobre a sua vida privada: «segundo indicam algumas fontes, o empresário seria amigo de curso de Hugo Pêgo, marido de Tchizé dos Santos, filha do ex-presidente, e em Luanda tornara-se vizinho da mesma rua.»
30. Além disso são apresentados factos sobre o percurso profissional do queixoso cuja relação e relevância para a situação reportada não é devidamente contextualizada. («Em Angola, Ricardo trabalhou no *Standard Bank* e no *BESA* . »).
31. A peça recorre ainda a suposições, nomeadamente com a utilização de termos como “seria”, “terão sido”, “terá ganho”, “terá empregado”, ou ainda a alegados factos não contextualizados ou não devidamente concretizados, tais como “cláusulas não explicadas”, “contratos suspeitos”, isto é, sem providenciar elementos objetivos sobre os referidos, indiciando não ter ocorrido qualquer confirmação das informações recebidas.
32. A peça é ainda complementada com uma breve notícia sobre Isabel dos Santos e o “Luanda *Leaks*”, tema que, aparentemente, nada tem que ver com a peça em apreço,

mas que, pelo facto de a complementar, pode induzir no leitor uma interpretação contrária, associando-se o queixoso a Isabel dos Santos ou ao “Luanda *Leaks*”.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa de Ricardo Leitão Machado contra o Diário de Notícias relativa à publicação de uma peça intitulada «As turbinas, as locomotivas e o empresário português suspeito», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o jornal Diário de Notícias incorreu em violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Instar o jornal Diário de Notícias a respeitar o rigor informativo nas notícias que divulga, designadamente, identificando, como regra, as suas fontes de informação e ouvindo os visados para efeitos de exercício do contraditório.

Lisboa, 10 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

EDOC/2020/2202
500.10.01/2020/74

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo

500.10.01/2020/74

1. Na edição de 15 de fevereiro de 2020, o Diário de Notícias publicou uma peça intitulada «As turbinas, as locomotivas e o empresário português suspeito» e pós-título «As turbinas sob gestão da *Aenergy* de Ricardo Machado foram arrestadas em dezembro – num processo do estado angolano, que se diz lesado em mais de mil milhões».
2. A peça começa por referir :

«A recuperação de capitais e empresas angolanas levada a cabo pelo governo tem passado por muitas figuras notáveis, mas tem tido também episódios menos conhecidos. É o caso do processo que ainda decorre contra o empresário português Ricardo Leitão Machado. Os negócios em causa, que atingem um valor de mais de mil milhões de euros em locomotivas, material ferroviário e turbinas elétricas, foram celebrados entre o empresário e o Ministério dos Transportes e o da Energia e Águas. No centro deste novelo está a empresa chamada *Aenergy SA*, que foi criada em 2012 pelo português que nessa altura tinha apenas 32 anos e chegara a Angola com um curso de Agronomia e ideias de desenvolver o mercado de carbono naquele país – segundo indicam algumas fontes, o empresário seria amigo de curso de Hugo Pêgo, marido de Tchizé dos Santos, filha do ex-presidente, e em Luanda tornara-se vizinho da mesma rua. Em Angola, Ricardo trabalhou no *Standard Bank* e no *BESA*.»
3. Afirma-se de seguida que o empresário tinha em 2018 mais de 500 empregados e geria mais de 600 milhões de dólares de receitas e «geria (...) a central do *Soyo*».
4. De seguida, afirma:

«Os problemas da empresa começaram em 2018 com a mudança do governo e quando alguns dos contratos mais suspeitos foram denunciados – nomeadamente os da implementação de turbinas elétricas, em que havia cláusulas não explicadas e duplicação de unidades. Em agosto do ano passado, um decreto presidencial tornou nulos os 13 contratos que a empresa tinha. As turbinas sob gestão da *Aenergy* de Ricardo Machado foram arrestadas em dezembro – num processo do estado angolano, que se diz lesado em mais de mil milhões.

Mas estes não terão sido os únicos negócios lesivos para o país. O primeiro terá tido que ver com locomotivas: em 2015, a *Aenergy* assinou contratos de fornecimento de locomotivas, organização das oficinas, entre outros, com o Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola, sob tutela do Ministério dos Transportes de Angola e, com o beneplácito da *General Electric*, terá ganho mais de cem milhões de dólares. Os contratos foram pagos em adiantamento, através do BNA, sem qualquer validação do Tribunal de Contas, na altura – e, segundo algumas fontes, em divisas pagas no exterior. Recentemente, o Estado percebeu que metade das locomotivas não funcionam porque não terão tido assistência.

Fontes próximas do processo dizem que Ricardo Machado estabeleceu mais de uma dezena de empresas *offshore* entre o Dubai e o Luxemburgo – e que terá empregado muitos portugueses, movimentando quantias elevadas e apagando, no percurso, o rasto do capital. O processo judicial está em investigação – mas entretanto o congelamento dos bens continua.»

5. A peça é ainda complementada com uma breve com o título «Isabel dos Santos não processou ICIJ»:

«Isabel dos Santos ainda não pôs nenhuma ação em tribunal no âmbito dos Luanda *Leaks*, disse Gerard Ryle, o líder do consórcio de jornalistas que está a investigar o caso, em Lisboa. A ação tinha sido prometida num comunicado da empresária angolana no dia 17 de janeiro, no qual considerava que tinha sido “alvo de uma campanha [...] orquestrada por vários órgãos de comunicação social”. Os mais de 715 mil ficheiros divulgados sob o nome de Luanda *Leaks* detalham alegados esquemas financeiros de Isabel dos Santos e do marido, Sindika Dokolo, que terão permitido retirar dinheiro do erário público angolano através de paraísos fiscais.»

Departamento de Análise de Media